

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gpmcd1om SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 180/2023 Protocolo nº 508/2023 Processo nº 484/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Doméstica (home care) enquanto perdurar o tratamento.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (home care) em suas residências enquanto perdurar o tratamento.

§ 1º Para a efetivação do disposto no caput, o consumidor deverá informar à concessionária de energia elétrica tão logo inicie a instalação dos equipamentos.

§ 2º A proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica não suspende qualquer iniciativa de cobrança das faturas de consumo.

Art. 2º No caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, a concessionária estará sujeita à multa de 50 (cinquenta) UPF, sendo cobrada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Já há algum tempo os tratamentos na modalidade Serviço de Assistência Domiciliar - SAD ('home care') tem se tornado mais comuns, sendo de importância fundamental tanto para evitar o superpovoamento dos hospitais, eliminando filas para pacientes em quadros de urgência e de gravidade maior, quanto para um tratamento mais humanizado, em ambiente familiar e com custos menores à família. Dentre as modalidades de SAD, temos desde situações de alto risco e com necessidade de profissionais altamente qualificados, até situações de acompanhamento de casos mais amenos.

Temos como exemplo de possíveis qualificações de SAD:

Assistência 24 horas - Pacientes de alta complexidade - São pacientes que requerem cuidados intensivos e podem necessitar de equipamentos de suporte de vida. Ex: pacientes em uso de ventilação mecânica, pacientes com doenças crônicas degenerativas, pacientes totalmente dependentes e terminais.

Assistência 24 horas - Pacientes de média complexidade - São pacientes que requerem cuidados por longo período e necessitam de intervenções em um curto intervalo de tempo. Ex: pacientes em antibioticoterapia de longa permanência, com administração a cada 6 horas.

Assistência 12 horas - Pacientes de média complexidade - São pacientes que já receberam alta da assistência 24 horas e serão preparados, através de treinamento com a família para o cuidado independente. Ex: pacientes com sonda de gastrostomia, traqueostomia sem necessidade de aspiração, pacientes sequelados de AVC, pós traumas, outros...

Cuidado Domiciliar - Pacientes de baixa complexidade - São pacientes com desconhecido risco de morte, com indicação de tratamento ambulatorial. Ex: pacientes com oxigenioterapia, curativos, medicações com período menor que 3 horas de aplicação e ou de 12/12 horas.

Gerenciamento à Saúde Domiciliar - Pacientes de baixa complexidade - São pacientes portadores de doenças crônicas com alto índice de re-internações, necessitando de atendimento convencional. Ex: pacientes com Mal de Alzheimer, Diabéticos, Hipertensos, outros.

Pacientes que optam por esses serviços ficam, muitas vezes, necessitados do uso de equipamentos que, se desligados, podem ocasionar a sua morte, sendo literalmente vital que se permaneça com fluxo contínuo do fornecimento de energia elétrica.

No mais, o Código de Direitos do Consumidor já tem a previsão da obrigatoriedade de prestação continuada dos serviços, na seguinte forma:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações



referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Desta forma, como medida de promoção da vida e fazendo justiça ao consumidor é que apresento o presente projeto, na certeza de sua aprovação pelos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Fevereiro de 2023

Max Russi
Deputado Estadual